



PARECER JURÍDICO Nº 236/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, PARA RECEPCIONAR EQUIPES, PALESTRANTES E PESSOAL A SERVIÇO DA MUNICIPALIDADE, DESTINADAS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA

– Estado da Bahia, através do advogado signatário com atuação junto ao dito Órgão, instada a se manifestar, passa a emitir o presente **PARECER**, nos moldes adiante, senão vejamos:

Versa sobre impugnação ao edital supramencionado, apresentada pela empresa FUTURA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.808.153/0001-71, solicitando, em apertada síntese que o Edital seja retificado para que seja afastada a vedação da subcontratação, com sua republicação e reabertura do prazo inicialmente previsto.

É o relatório.

I - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/2021.

Neste sentido, temos que o artigo 164 da Lei Nova de Licitações e Contratos, prevê como legitimados a impugnar o edital qualquer pessoa, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A Impugnante apresentou suas insurgências de impugnação, na data de 06 de maio de 2025, por meio de e-mail licitacaopmrs@hotmail.com, consideraremos a presente tempestiva.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

A) DA SUBCONTRATAÇÃO

A equipe de planejamento, juntamente com os gestores envolvidos, no âmbito da compra compartilhada, decidiram pela não subcontratação do objeto, levando em conta aspectos como, em especial, economia na fiscalização dos contratos e maior eficiência no controle operacional, considerando a necessidade de respeito às diretrizes estabelecidas e outras normas incluídas no Termo de Referência, o que tornaria a fiscalização complexa diante de várias empresas subcontratadas para a realização do serviço, as quais também deveriam ter a qualificação técnica avaliada.

De logo é importante destacar que, de regra, os serviços contratados devem ser realizados integralmente pelo contratado. A subcontratação dá-se apenas excepcionalmente, quando não se mostre viável, do ponto de vista técnico-econômico, a execução pela contratada. Não é esse o caso dos autos. No presente caso, não há qualquer elemento que indica a impossibilidade de execução de todos os serviços diretamente pela empresa contratada ou necessidades específicas do objeto a pedir uma possível subcontratação.

Em outro ponto, a empresa impugnante ressalta que a vedação à subcontratação seria uma restrição à competitividade do certame, trazendo exemplos de editais que adotaram a subcontratação parcial.

A esse respeito, conforme disposto no manual do TCU, a subcontratação se mostra necessária quando a execução integral do objeto por parte do contratado não se mostra técnica e/ou economicamente viável.

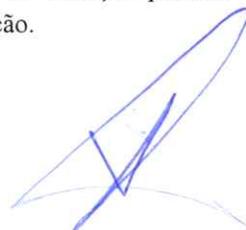
O objeto desta licitação não possui especificidades que exijam a subcontratação, por incapacidade técnica de empresas realizarem o ciclo completo do serviço, em razão de possível complexidade na execução das etapas, não se mostrando técnica ou economicamente inviável a subcontratação neste certame.

Portanto, não há razões para a exclusão da cláusula quarta da minuta do contrato. 3. Acerca da legalidade, a Lei 14.133/2021, no Art. 122, § 2º estabeleceu discricionariedade para a Administração tratar do tema:

Art. 122.

(...)

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.



Desta forma, cabe à Administração de acordo com a conveniência e oportunidade decidir sobre a questão da subcontratação, o que foi tratado pelos gestores e equipe de planejamento.

Assim, considerando uma faculdade a inclusão da subcontratação parcial no Termo de referência e na Minuta de Contrato do Edital, decidiu-se pela vedação da subcontratação, haja vista não haver prejuízo à competitividade do certame. Já que foi verificado pelo Setor Demandante que várias empresas possuem a capacidade de realizar o serviço.

No sentido da subcontratação total do objeto, como pedido pelo Impugnante, vez que, a subcontratação das diárias de hospedagem, esgotam completamente o objeto do certame, a Nova Lei Geral das Licitações vedou expressamente, no caput do mesmo Art. 122.

Além disso, há jurisprudência do TCU que veda a subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa contratada, ensejando inclusive débito pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os repassados a subcontratada (Acórdão 3.002/2021, 2ª Cam., Min. Marcos Benquerer).

B) QUANTO AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

a) DA DISTANCIA DA HOSPEDAGEM

Conforme consta no objeto do certame, a prestação de serviços de hospedagem, deverá ser disponibilizado exclusivamente na **SEDE** do município de Riacho de Santana, para receber equipes, palestrantes e pessoal a serviço da municipalidade, destinadas a atender às necessidades das diversas secretarias municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Não há especificações de distancia para a participação de hotéis, desde que permita fácil acesso aos órgãos públicos municipais e demais pontos de interesse para otimizar o deslocamento dos usuários.

b) DA CATEGORIA DO HOTEL

Consta nos termos e especificações disponibilizados, todas as exigências para cumprimento pela licitante, na Planilha do lote Único, as quais são suficientes ao atendimento dos interesses da Administração, sendo irrelevante que o hotel seja classificado por estrelas.

Na planilha do lote único há especificações diversas para diárias de quartos simples com ventilador à suítes com ar condicionado.

Conforme disposto em ETP e termo de referencia integrantes do edital, a contratada deverá providenciar acomodação confortável e adequada para servidores públicos e visitantes que garantam o descanso e bem-estar durante a estadia na cidade; Alimentação de qualidade, variada e balanceada para atender as necessidades nutricionais dos colaboradores e visitantes; Apartamento em condições adequadas de higiene, com lençóis, fronhas, travesseiros,



cobertores, toalhas limpas e sem sujidades ou mau cheiro, livre de insetos, mofo ou infiltração e arejado; Instalações com acessibilidade adequadas para portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida; Ligações telefônicas, lanches, lavagem ou quaisquer tratamentos de roupas, estadia de acompanhantes, utilização ou locação de transportes, danos de qualquer espécie, bem como todas e quaisquer despesas adicionais serão de exclusivo encargo do hóspede, não cabendo nenhuma responsabilidade financeira ou jurídica por parte da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA; Serviços de limpeza e manutenção constantes para garantir a higiene e conservação das instalações.

IV – CONCLUSÃO

Cumprido salientar que o presente parecer jurídico é unicamente ao exame da legalidade do procedimento, por se tratar de mecanismo de caráter TÉCNICO-OPINATIVO com o objetivo exclusivo de orientar o administrador perante a prática do ato administrativo, sempre à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da eficiência administrativa, legalidade e da isonomia.

Por fim, diante das justificativas acima, conclui-se que o Pregão Eletrônico nº 012/2025, contém todos os requisitos legais exigidos. Com isso, não há que se acolher a impugnação da empresa.

Em suma, não há como acolher este pedido de impugnação.

Portanto, este é o Parecer, que se faz de maneira opinativa, dependendo da decisão de mérito da autoridade competente, presente nos termos da jurisdição.

S.M.J., é o parecer.

Autue-se e junte-se aos autos.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 14 de maio de 2025.


Danilo Alves da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/BA 25.239
Decreto Municipal nº 19/2025